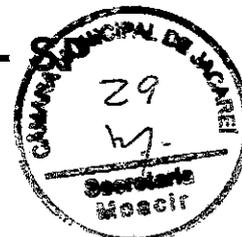
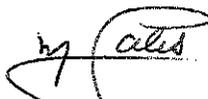




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - PALÁCIO DA LIBERDADE



Recebido em
17/07/2019


Moacir S. Sales Neto
Sp. - Diretor Legislativo

EMENTA: Altera a redação do inciso II do artigo 3º, artigo 7º, §1º do artigo 13, exclui a redação do artigo 20 e renumera o artigo 21 para artigo 19, nos termos que seguem.

EMENDA Nº 01

Artigo 1º. O inciso II, do artigo 3º, do Projeto de Lei do Legislativo de nº60/2019, passa a ter a seguinte redação:

“II - a exigência de caução para atendimento médico-hospitalar de emergência ou urgência;”

Artigo 2º. O artigo 7º do Projeto de Lei do Legislativo de nº 60/2019, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º. Compete a Coordenadoria de Defesa do Consumidor - Procon Municipal a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 5º da presente Lei.

Artigo 3º. O §1º, do artigo 13º, do Projeto de Lei do Legislativo de nº60/2019, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Para a notificação ou intimação de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo, considera-se como endereço:

Artigo 4º. Fica integralmente suprimido o conteúdo do artigo 20 do Projeto de Lei do Legislativo de nº60/2019.

Artigo 5º. O artigo 21 do Projeto de Lei do Legislativo de nº60/2019, passa a figurar como artigo 19.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de julho de 2019.



ABNER DE MADUREIRA
Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Altera a redação do inciso II do artigo 3º, artigo 7º, §1º do artigo 13, exclui a redação do artigo 20 e renumera o artigo 21 para artigo 19.

Fls. 2 de 2

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária em razão das pontuais e consistentes considerações manifestadas pelo Setor Jurídico desta Câmara, insurgidas quando a ele submetido o projeto de lei do legislativo de nº 60/2019, de autoria deste signatário.

Todavia, não obstante o brilhante trabalho realizado pela Nobre Consultoria Jurídica, apresento a emenda com pontualíssima divergência do estudo técnico apresentado, em especial no que pertence ao inciso II, do artigo 3º, do projeto, uma vez que entendo realmente ser o caso de acrescentar além da expressão “EMERGÊNCIA” no texto normativo, também a expressão “URGÊNCIA”, haja vista que se tratam de circunstâncias médicas distintas (EMERGÊNCIA e URGÊNCIA).

Com efeito, temos que em ambos os casos, tanto na emergência quanto na urgência, não podemos admitir a demora na prestação do pronto atendimento médico-hospitalar, seja em razão da exigência de prévias garantias fidejussórias ou quaisquer outros procedimentos burocráticos, estes quais certamente implicariam em inequívocos prejuízos para a saúde do paciente, os quais, em alguns casos, são irreversíveis, podendo, em outros, resultar até mesmo na morte do paciente.

Vale dizer, por oportuno, que muito embora a o artigo 135-A do Código Penal configure como crime a conduta de se exigir caução para atendimentos de “emergência”, não podemos deixar de observar que o presente trabalho legislativo está voltado a COMBATER PRÁTICAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES COMERCIAIS, e não apenas a “reforçar” conteúdo reservado à matéria criminal.

Por essa razão é que na presente emenda sugeri a modificação do inciso II, do artigo 3º, fazendo nele constar que é PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA se exigir o caucionamento em atendimentos médico-hospitalares quando em situação de EMERGÊNCIA ou URGÊNCIA.

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de julho de 2019.


ABNER DE MADUREIRA
Vereador – PL